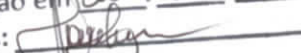




LEI DE N.º 1.636

DE

26 DE MAIO DE 2021

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 26 / 05 / 2021
Ass: 

Institui programa específico de prevenção contra a AIDS nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o programa de prevenção contra a AIDS em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino no Município de Itaberaba.

Art. 2º- O programa de que trata o artigo 1º, consiste:

- I – Em aulas específicas ministradas ao longo do ano letivo a todos os alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;
- II– Em treinamento específico a todos os professores mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III– Realização de palestras e outros eventos específicos envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 3º- Para o cumprimento do estatuído nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos pertinentes de qualquer esfera de governo ou da iniciativa privada, observada a legislação em vigor.

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 26 de maio de 2021.


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

AUTÓGRAFO

(Proc. nº 390/2020)

LEI N.º 3636

DE

04 DE NOVEMBRO DE 2020

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 26 / 05 / 2021
PREFEITO

Institui programa específico de prevenção contra a AIDS nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o programa de prevenção contra a AIDS em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino no Município de Itaberaba.

Art. 2º- O programa de que trata o artigo 1º, consiste:

I – Em aulas específicas ministradas ao longo do ano letivo a todos os alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

II– Em treinamento específico a todos os professores mantidos pelo Poder Público Municipal;

III– Realização de palestras e outros eventos específicos envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 3º- Para o cumprimento do estatuído nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos pertinentes de qualquer esfera de governo ou da iniciativa privada, observada a legislação em vigor.

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 04 de novembro de 2020.


ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 390/2020 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 08/2020 de autoria do vereador Bodinho Neto: institui programa específico de prevenção contra a AIDS nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itaberaba e dá outras providências.

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que "Institui programa de prevenção contra a AIDS em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Itaberaba".

A matéria em análise não está no rol daquelas cuja competência é privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Vale ressaltar, a título de informação, que existe no Governo Federal, Programa Saúde na Escola – PSE, bem como o Projeto Saúde e Prevenção nas Escolas – SPE, onde se tem como finalidade a integração e articulação permanente da educação e da saúde.

Ainda assim, nada impede criação a título municipal de programa semelhante, ou, até mesmo a ampliação do já existente.

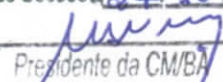
De tudo que exposto, nos termos fundamentados, temos que o projeto de lei apresenta-se legal e constitucional, cabendo ao Plenário à análise meritória.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2020.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1ª VOT. <input type="checkbox"/> 2ª VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U. VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 27/10/2020	
	
Presidente da CM/BA	



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 08/2020

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Programa. Prevenção contra AIDS. Escolas da
Rede Pública Municipal. Constitucionalidade.
Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que "Institui programa de prevenção contra a AIDS em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Itaberaba".

Aduz a justificativa, que a escola é a principal fonte de informação sobre sexualidade, daí a importância de se criar o programa para se levar importantes informações de prevenção da doença aos alunos.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.



Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para, legislar sobre o ensino municipal, bem como ao que se refere à saúde local.

De outro lado, sempre foi grande a discussão no que se refere à iniciativa de projetos de lei que criem despesas ao executivo municipal.

No caso concreto, não há a criação de uma despesa direta, mas a implementação do projeto de lei poderia necessitar de gastos, o que poderia ser questionado como criação de despesas indiretas.

A atual orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (RE 878.911/RJ).

Desta forma,

No caso do projeto em análise, o objetivo é a criação de programa de prevenção contra a AIDS em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino no Município de Itaberaba.

De outro lado, não trata de matéria que seja de competência privativa do executivo municipal, sendo competência comum. Assim, legítima a iniciativa.

Vale ressaltar, a título de informação, que existe no Governo Federal, Programa Saúde na Escola – PSE, bem como o Projeto Saúde e Prevenção nas



Escolas – SPE, onde se tem como finalidade a integração e articulação permanente da educação e da saúde.


Ainda assim, nada impede criação a título municipal de programa semelhante, ou, até mesmo a ampliação do já existente.

Nesta linha, respeitada a avaliação do mérito pelos vereadores, tem-se que o projeto de lei se apresenta formal e materialmente constitucional, além de não violar a norma infraconstitucional.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, temos que o projeto de lei apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 21 de agosto de 2020.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 008

DE

20 DE JULHO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. N.º 20/20
EM 20/07/20
Servidor(a) da CM/BA

Institui programa específico de prevenção contra a AIDS nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Itaberaba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído o programa de prevenção contra a AIDS em todas as escolas da Rede Municipal de Ensino no Município de Itaberaba.

Art. 2º- O programa de que trata o artigo 1º, consiste:

- I – Em aulas específicas ministradas ao longo do ano letivo a todos os alunos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;
- II– Em treinamento específico a todos os professores mantidos pelo Poder Público Municipal;
- III– Realização de palestras e outros eventos específicos envolvendo todos os segmentos da comunidade escolar.

Art. 3º- Para o cumprimento do estatuído nesta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos pertinentes de qualquer esfera de governo ou da iniciativa privada, observada a legislação em vigor.

Art. 4º- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei e indicará o órgão municipal fiscalizador, no prazo de 90 (noventa dias) contados da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A escola é a principal fonte de informação sobre sexualidade para 50% dos jovens brasileiros, segundo o Ministério da Saúde. Cerca de 100 mil escolas trabalham com informações sobre Aids e outras doenças sexualmente transmissíveis (DST), de acordo com o Censo Escolar 2006. São dados que revelam a importância do Programa Saúde e Prevenção nas Escolas (SPE), que é realizado em parceria entre os ministérios da Educação e Saúde e os Municípios brasileiros. De modo que o Governo Municipal de Itaberaba poderá firmar parceria com este fim com o Governo Federal, através do Programa Saúde e Prevenção nas Escolas (SPE).



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

Na abertura do evento promovido do Ministério da Saúde, autoridades municipais, estaduais e federais de educação e saúde, além de representantes dos jovens multiplicadores, indicaram a necessidade de integração entre os serviços de saúde pública e as escolas para realizar as ações de prevenção. Cerca de mil participantes puderam escolher entre as atividades previstas – palestras, debates, oficinas, exposição de 250 cartazes e apresentações orais de 120 experiências por alunos e professores de escolas públicas.

É de bom alvitre aduzir que Programa Saúde e Prevenção nas Escolas (SPE) está presente em cerca de 400 municípios. Dez mil escolas distribuem preservativos, dentro do SPE ou em iniciativas estaduais e municipais. Entre os participantes do evento, é consenso que as informações sobre tratamento e prevenção de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), Aids e gravidez na adolescência precisam chegar a professores e alunos.

Pesquisa de avaliação do programa, divulgada pela Unesco em 2007, mostra que 90% dos estudantes, 63% dos pais e 58% dos professores aprovam a oferta de preservativos nas escolas.

Nesse sentido, afirmo que é por demais importante que este tipo de ação pública seja implantada nas escolas municipais de Itaberaba, para tanto solicito o apoio de todos os colegas deste parlamento para a aprovação deste projeto de Lei, em prestígio à cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2020.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
"Bodinho Neto"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 27/10/2020
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () () VOTOS
Sala das Sessões, 03/11/2020
Presidente da CM/BA